



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991254 - PE (2022/0073721-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447
RICARDO SIQUEIRA - PE000205A
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. POUPANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DEMONSTRADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO. DEBILIDADE ARGUMENTATIVA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Agravo Interno não procede.
2. Como realçado anteriormente, o Tribunal assim julgou, em relação ao Agravante (fls. 368-369, e-STJ, grifos acrescidos): "15. Na indigitada conta bancária (tipo poupança) foram penhorados R\$ 31.901,10, em 26/1/21. Como se verifica do extrato de movimentação referente ao período de outubro/20 a fevereiro/21, a despeito de formalmente tratar-se de poupança, tem-se que, na realidade, **o numerário ali depositado se destina aos dispêndios corriqueiros do devedor**, dada a rotineira utilização do montante supostamente poupado para o **pagamento de despesas mensais, como pagamento de boletos de cobrança, aposta em casa lotérica e transferência de valores para terceiros** (...). Com essas considerações, o montante depositado em poupança não reflete, materialmente, a natureza que lhe busca impor o devedor, sendo, pois, penhorável. 16. No que se refere ao montante bloqueado na conta corrente 557-1, agência 1580 da Caixa Econômica Federal (...) **não há qualquer indicação de recebimento de salário, benefício previdenciário ou verba impenhorável**. Ademais, não constou daquele documento o ato de bloqueio judicial, de modo a restar prejudicada a análise da impenhorabilidade arguida pela parte. 17. Ainda no que se refere ao coexecutado Wanderson Lacerda de Almeida, o devedor juntou aos autos os extratos da conta poupança (...), alegando, mais uma vez, a impenhorabilidade de tais verbas. 18. De acordo com os extratos apresentados, verifica-se que em 10/20 (...), quando já citado o executado (...), **sequer havia montante algum depositado em tal conta** para os fins da proteção processual. **O montante ali bloqueado foi transferido de outras contas titularizadas pelo mesmo devedor** ao longo de 11/20 e principalmente nos dias 17/12/20 (depósito de R\$13.000,00, id. 17579066) e 18/1/20 (R\$10.000,00, id. 17579066), **por coincidência a data em que deferido pelo juízo o bloqueio dos valores** em contas titularizadas pelos devedores, em **manifesta tentativa de fraudar a execução, buscando atribuir à verba então constante em conta poupança a qualidade de impenhorável**, a despeito de ausentes as características de tal espécie de investimento. 19. Reitere-se que **o montante constante de tal poupança quando do bloqueio, em 26/1/21, havia sido creditado alguns dias antes, em manifesta tentativa de fraude à execução** (item 12), justamente para que formalmente constassem em poupança, de forma a ser possível alegar tal impenhorabilidade em momento futuro."
2. A tese recursal é de que os valores penhorados são proventos de aposentadoria retidos em poupança, e, portanto, impenhoráveis. O acórdão, todavia, minuciosamente explanou que os valores supostamente impenhoráveis não serviriam para poupar, mas, sim, para pagamentos

cotidianos diversos, ainda que em conta bancariamente classificada como de poupança.

3. Outrossim, foi explicada a tentativa de fraude à execução no caso concreto, haja vista que o montante supostamente fruto de poupança havia sido creditado apenas poucos dias antes da ordem judicial.

4. Apesar da centralidade desses fundamentos decisórios, o Recurso Especial não os atacou, pois a mera colação de trechos de ementas de outros julgados não se subsumem às particularidades do presente caso já aduzidas alhures (fl. 467, e-STJ). Logo, configura-se debilidade recursal a atrair, analogicamente, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.254 - PE (2022/0073721-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO -
PE017539
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447
RICARDO SIQUEIRA - PE000205A
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial do ora Agravante (fls. 457-460, e-STJ).

O insurgente requer a reforma da decisão anterior (fls. 463-478, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 481-487, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.254 - PE (2022/0073721-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO -
PE017539
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447
RICARDO SIQUEIRA - PE000205A
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. POUPANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DEMONSTRADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO. DEBILIDADE ARGUMENTATIVA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Agravo Interno não procede.
2. Como realçado anteriormente, o Tribunal assim julgou, em relação ao Agravante (fls. 368-369, e-STJ, grifos acrescidos): "15. Na indigitada conta bancária (tipo poupança) foram penhorados R\$ 31.901,10, em 26/1/21. Como se verifica do extrato de movimentação referente ao período de outubro/20 a fevereiro/21, a despeito de formalmente tratar-se de poupança, tem-se que, na realidade, **o numerário ali depositado se destina aos dispêndios corriqueiros do devedor**, dada a rotineira utilização do montante supostamente poupado para o **pagamento de despesas mensais, como pagamento de boletos de cobrança, aposta em casa lotérica e transferência de valores para terceiros** (...). Com essas considerações, o montante depositado em poupança não reflete, materialmente, a natureza que lhe busca impor o devedor, sendo, pois, penhorável. 16. No que se refere ao montante bloqueado na conta corrente 557-1, agência 1580 da Caixa Econômica Federal (...) **não há qualquer indicação de recebimento de salário, benefício previdenciário ou verba impenhorável**. Ademais, não constou daquele documento o ato de bloqueio judicial, de modo a restar prejudicada a análise da impenhorabilidade arguida pela parte. 17. Ainda no que se refere ao coexecutado Wanderson Lacerda de Almeida, o devedor juntou aos autos os extratos da conta poupança (...), alegando, mais uma vez, a impenhorabilidade de tais verbas. 18. De acordo com os extratos apresentados, verifica-se que em 10/20 (...), quando já citado o executado (...), **sequer havia montante algum depositado em tal conta** para os fins da proteção processual. **O montante ali bloqueado foi transferido de outras contas titularizadas pelo mesmo devedor** ao longo de 11/20 e principalmente nos dias 17/12/20 (depósito de R\$13.000,00, id. 17579066) e 18/1/20 (R\$10.000,00, id. 17579066), **por coincidência a data em que deferido pelo juízo o bloqueio dos valores** em contas titularizadas pelos devedores, em **manifesta tentativa de fraudar a execução, buscando atribuir à verba então constante em conta poupança a qualidade de impenhorável**, a despeito de ausentes as características de tal espécie de

investimento. 19. Reitere-se que **o montante constante de tal poupança quando do bloqueio, em 26/1/21, havia sido creditado alguns dias antes, em manifesta tentativa de fraude à execução** (item 12), justamente para que formalmente constassem em poupança, de forma a ser possível alegar tal impenhorabilidade em momento futuro."

2. A tese recursal é de que os valores penhorados são proventos de aposentadoria retidos em poupança, e, portanto, impenhoráveis. O acórdão, todavia, minuciosamente explanou que os valores supostamente impenhoráveis não serviriam para poupar, mas, sim, para pagamentos cotidianos diversos, ainda que em conta bancariamente classificada como de poupança.

3. Outrossim, foi explicada a tentativa de fraude à execução no caso concreto, haja vista que o montante supostamente fruto de poupança havia sido creditado apenas poucos dias antes da ordem judicial.

4. Apesar da centralidade desses fundamentos decisórios, o Recurso Especial não os atacou, pois a mera colação de trechos de ementas de outros julgados não se subsumem às particularidades do presente caso já aduzidas alhures (fl. 467, e-STJ). Logo, configura-se debilidade recursal a atrair, analogicamente, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram ao Gabinete em 7.7.2022.

O Agravo Interno não procede.

Como realçado anteriormente, o Tribunal assim julgou, em relação ao Agravante (fls. 368-369, e-STJ, grifos acrescidos):

15. Na indigitada conta bancária (tipo poupança) foram penhorados R\$ 31.901,10, em 26/1/21. Como se verifica do extrato de movimentação referente ao período de outubro/20 a fevereiro/21, a despeito de formalmente tratar-se de poupança, tem-se que, na realidade, **o numerário ali depositado se destina aos dispêndios corriqueiros do devedor, dada a rotineira utilização do montante supostamente poupado para o pagamento de despesas mensais, como pagamento de boletos de cobrança, aposta em casa lotérica e transferência de valores para terceiros (...).** Com essas considerações, **o montante depositado em poupança não reflete, materialmente, a natureza que lhe busca impor o devedor, sendo, pois, penhorável.**

16. No que se refere ao montante bloqueado na conta corrente 557-1, agência 1580 da Caixa Econômica Federal (...) **não há qualquer indicação de recebimento de salário, benefício previdenciário ou verba impenhorável.** Ademais, não constou daquele documento o ato de bloqueio judicial, de modo a restar prejudicada a análise da impenhorabilidade arguida pela parte.

17. Ainda no que se refere ao coexecutado Wanderson Lacerda de Almeida, o devedor juntou aos autos os extratos da conta poupança (...), alegando, mais uma vez, a impenhorabilidade de tais verbas.

18. De acordo com os extratos apresentados, **verifica-se que em 10/20 (...), quando já citado o executado (...), sequer havia montante algum depositado em tal conta** para os fins da proteção processual. O montante ali bloqueado foi transferido de outras contas titularizadas pelo mesmo devedor ao longo de 11/20 e principalmente nos dias 17/12/20 (depósito de R\$13.000,00, id. 17579066) e 18/1/20 (R\$10.000,00, id. 17579066), por coincidência a data em que deferido pelo juízo o bloqueio dos valores em contas titularizadas pelos devedores, em **manifesta tentativa de fraudar a execução, buscando atribuir à verba então constante em conta poupança a qualidade de impenhorável**, a despeito de ausentes as características de tal espécie de investimento.

19. Reitere-se que **o montante constante de tal poupança quando do bloqueio, em 26/1/21, havia sido creditado alguns dias antes, em manifesta tentativa de fraude à execução (item 12), justamente para que formalmente constassem em poupança, de forma a ser possível alegar tal impenhorabilidade em momento futuro.**

A tese recursal é de que os valores penhorados são proventos de aposentadoria retidos em poupança, e, portanto, impenhoráveis.

O acórdão, todavia, minuciosamente explanou que os valores supostamente impenhoráveis não serviriam para poupar, mas, sim, para pagamentos cotidianos diversos, ainda que em conta bancariamente classificada como de poupança.

Outrossim, foi explicada a tentativa de fraude à execução no caso concreto, haja vista que o montante supostamente fruto de poupança havia sido creditado apenas poucos dias antes da ordem judicial.

Apesar da centralidade desses fundamentos decisórios, o Recurso Especial não os atacou, pois a mera colação de trechos de ementas de outros julgados não se subsumem às particularidades do presente caso já aduzidas alhures (fl. 467, e-STJ).

Logo, configura-se sim debilidade recursal a atrair, analogicamente, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Vejam-se os precedentes, com grifos acrescidos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

(...) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.474.136/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. OPÇÃO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. DÉBITOS NÃO INDICADOS. RECURSO ESPECIAL INCAPAZ DE INFIRMAR AS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

(...) 5. Verifica-se que a argumentação exposta no Apelo Nobre

não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no acórdão recorrido, pois em nenhum momento a recorrente buscou impugnar especificamente os fundamentos utilizados pela instância a quo para negar seu pleito. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp 1.686.850/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...) 3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.390.295/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23.5.2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL, QUANTO À ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. (...) ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A deficiência na fundamentação do Recurso Especial, precisamente quanto à alegação genérica de ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015 - como no presente caso -, atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...) VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (REsp 1.626.971/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.5.2018)

A questão do suposto excesso no bloqueio não foi suficientemente tratada no acórdão, além de que as próprias razões recursais somente reforçam o acertado caráter solidário da dívida.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

Ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.991.254 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0073721-2

Número de Origem:

00038141019994058300 08037263520214050000 38141019994058300 8037263520214050000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447

RICARDO SIQUEIRA - PE000205A

NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447

RICARDO SIQUEIRA - PE000205A

NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) - PE019050

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022